



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15375.000957/2008-31
ACÓRDÃO	2102-003.552 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2001

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

Uma vez denegada a concessão da medida liminar em mandado de segurança, não haverá suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da DECISÃO DE NOTIFICAÇÃO nº 11.022-0/0178/2002, de 10/09/2002 (fl. 153 a 158), que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e manteve o crédito tributário, relativo às competências 02/2000 a 13/2001

O crédito foi constituído a favor da Seguridade Social com fundamento nos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91. O lançamento corresponde a parte patronal, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em decorrência do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário-educação, Incra, Sebrae, SEST e SENAT).

Os créditos foram declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP.

As contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e não recolhidas em época própria - foram apuradas em folhas de pagamento de salários, devidamente escrituradas nos livros Diário, sendo examinados, além desses documentos, os recibos de salários, termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de férias e Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS. Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram deduzidos da notificação.

A empresa interpôs duas ações cautelares inominadas, nº 2001.38.00-014427-9 e nº 2000-38-00-024620-7, nas quais figuram como réus o INSS e a União, pleiteando:

- a) a inclusão no REFIS dos débitos referentes aos tributos federais com vencimento a partir de 03/2000;
- b) reconhecimento do direito ao parcelamento de débitos, a partir de 03/2000, em 360 parcelas;
- c) decretação do direito ao parcelamento dos débitos vencidos a partir de 03/2000, em 240 parcelas, e
- d) suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos tributos federais vencidos a partir de 03/2000, até que receba créditos retidos e depósitos judiciais.

Após o indeferimento de seus pedidos judiciais, a empresa procedeu ao depósito judicial de parte das contribuições em atraso, sem os acréscimos legais devidos.

A empresa já se encontrava excluída do REFIS, por inadimplência.

Na ementa da DECISÃO DE NOTIFICAÇÃO nº 11.022-0/0178/2002, estão sumariados os fundamentos da decisão detalhados no voto:

DA DECISÃO

3. Cabe esclarecer que nenhuma razão assiste à impugnante ao requerer a suspensão da cobrança, pelo INSS, do crédito constituído através da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Senão, vejamos:

3.1. O art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

3.2. Vê-se, pois, pelo caput do artigo transcrito que a cobrança do tributo só deixará de ser instaurada na vigência de medida judicial que determinar a sua suspensão, o que, definitivamente, não se aplica ao caso em questão, haja vista a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em 04/05/2001, trazida aos autos pela própria defendente, que nega a suspensão da cobrança dos tributos devidos, com o indeferimento da liminar.

3.3. Ademais, o indeferimento da liminar pleiteada constitui um dos fatores determinantes para o prosseguimento da cobrança do crédito constituído, em vista da ausência do disposto no inciso IV do art. 151 do CTN, que trata da suspensão do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV _a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

3.4. Quanto às cópias das guias judiciais anexadas pela defendente, sob o suposto argumento de terem sido depositados em juízo os seus débitos previdenciários, é patente a inobservância das exigências legais inerentes ao procedimento de juntada de documentos, uma vez que deixaram de ser apresentados ao INSS os documentos originais para validação. Tal exigência encontra-se preceituada no ~ 5º do art. 6º da portaria nº 357, de 17/04/2002, que normatiza os procedimentos do contencioso administrativo no âmbito do INSS, in verbis:

Art. 6º A impugnação mencionará:

(...)

§ 5º. As provas documentais, quando em cópia, deverão ser autenticadas, em cartório ou por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais.

3.5. Assim, em face do descumprimento do requisito legal previsto para a validade do ato, torna-se inócua a pretensão trazida aos autos, pois tais documentos não poderão ser considerados como elemento de prova do depósito dos débitos da empresa, não cabendo, portanto, rebater-lhe o conteúdo e nem prover-lhe o mérito.

3.6. Advirta-se que outro pré-requisito para a suspensão da exigibilidade do tributo, igualmente inscrito no art. 151 do CTN, em seu inciso 11, seria o depósito do seu montante integral (grifamos), recomendação expressa na própria decisão prolatada pela Exma. juíza da 20ª Vara da Justiça Federal, embasada no inciso retromencionado. A recorrente, no entanto, de acordo com a informação consignada no inciso 5.1. do Relatório da Notificação (fls. 28), depositou em juízo apenas parte dos valores em atraso, com a agravante de que não foram recolhidos os acréscimos legais devidos.

3.7. A propósito da transcrição do art. 108 do CTN e do artigo 265 CPC, convém elucidar que, ao contrário da tese defendida pela notificada, é inconcebível invocar o princípio da analogia para dirimir a questão, por ser inteiramente descabido: o próprio art. 108 do CTN é claro ao estabelecer que a aplicação de seus incisos somente ocorre quando não existir disposição expressa (grifamos), o que não ocorre, absolutamente, no caso em epígrafe, pois existe legislação clara sobre a matéria. A começar pelo já citado art. 151 do mesmo diploma, que determina as situações passíveis de desencadear a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, combinado com art. 62 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito. Ademais, para a constituição do crédito foram criteriosamente observados os princípios legais e normativos que regem a atividade de lançamento, consubstanciados pela Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, não cabendo a arguição da analogia à espécie, por constituir-se em ato nitidamente manifesto em lei.

3.8. No que tange ao art. 266 do CPC, reproduzido destacado na peça impugnatória, esclareça-se que não cabe a sua aplicação no processo em epígrafe, uma vez que não foi determinada, pela justiça, a suspensão do pagamento dos tributos devidos pela defendente ao INSS, sendo-lhe facultado apenas o direito de depositar integralmente (grifamos) o montante <; do débito, o que, no entanto, não foi comprovado nos autos.

3.9. Quanto à solicitação da restituição do direito de impugnação do crédito lançado, convém lembrar que o prazo para interposição de defesa foi regularmente facultado à notificada, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212/91, combinado com § 2º do art. 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A prorrogação de prazo de defesa em processo administrativo da União, por sua vez, foi extinta, em face do disposto no art. 7,º da Lei nº 8.748/93, que revogou o art. 6º do Decreto nº 70.235/72.

3.10. Ademais, consoante o art. 17 do mencionado Decreto (acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), "considerar-se-á não impugnada a matéria que não

tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante". (grifo nosso) Assim, não cabe mais, de acordo com o preceito legal mencionado, a arguição de matéria que não tenha sido expressamente contestada dentro do prazo regulamentar de defesa.

3.11. Finalmente, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, consoante discriminativo de fundamentos legais de fls. 20/22.

CONCLUSÃO.

Isto posto, e CONSIDERANDO que:

- o crédito foi regularmente constituído, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem;
- a fundamentação legal está de acordo com a legislação pertinente, consoante os art. 22, I e II, 30, I, "a" e "b", e 94 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores;
- **não houve contestação quanto ao mérito do lançamento;**
- **não há vício no ato administrativo;**
- o montante do crédito é líquido e certo, passível de exigência administrativa elou de execução fiscal; e tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente o presente lançamento fiscal em seu inteiro teor, e

DECIDO:

- a) Rejeitar as preliminares suscitadas na impugnação;
- b) Indeferir o pedido de restituição do direito de defesa, por falta de sustentação legal;
- c) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário apurado na NFLD em epígrafe, no montante de R\$2.652.145,20 (dois milhões seiscentos e cinquenta e dois mil cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Cientificado da DN, o sujeito passivo interpôs Recurso ao CRPS, em 04 de outubro de 2002, (fls. 168 a 172), aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1.1.- A r. decisão merece ser reformada, devendo o presente processo ficar suspenso até decisão final dos processos nos. 2001.38.00.014427-9; 2001.38.00.019185-1; 2000.38.00.024.620-7; 2000.38.00.030.025-4, **através dos quais o contribuinte requereu judicialmente o parcelamento de todos os seus débitos Previdenciários, conforme narram os documentos em anexo.**

1.2.- Nestes mesmos autos ora noticiados, promoveu o depósito judicial das quantias, conforme narram as guias devidamente autenticadas.

1.3.- Assim a solução está na absoluta suspensão deste processo, até o julgamento definitivo dos processos elencados no item 1.1.

1.4.- A aplicação da legislação processual civil, no caso emergente, é, data vênia, inquestionável, tendo em vista que para a decisão deste processo há a imperiosa necessidade do julgamento de um outro processo anteriormente aviado pelo contribuinte.

1.5.- O Artigo 108 do CTN reza:

" Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II -os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

1.6.- Conforme se observa, por analogia, aplicam-se ao caso os Artigos 265 e 266 do CPC, que assim dispõem:

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II- pela convenção das partes;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

a} depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b} não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c} tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V- por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

- a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;
- b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

9 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de vinte (20) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir nº processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

9 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o número LI, nunca poderá exceder seis (6) meses; findo' o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

9 4º No caso do número //1, a exceção; em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo /1, Secção I/I; e, na tribuna~ consoante lhe estabelecer o regimento interno.

9 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do número /~ o período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir nº processo.

Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável." Destaquei e grifei.

1.7.- Não obstante toda esta documentação ter sido exibida à fiscalização, nem mesmo assim a R. Fiscal fez constar na autuação tais circunstâncias. É bem de se ver que não há possibilidade jurídica de continuidade do presente feito, sem antes sejam apreciados os processos relativos aos pedidos de parcelamento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para, reformando a r. decisão, determinar a suspensão do presente processo, com a integral aplicação do artigo 266 do CPC, para que não pratique nenhum ato processual até que sejam definitivamente julgados os processos relacionados no item 1.1. e, sucessivamente, seja, na oportunidade, restituído ao contribuinte o direito de impugnação dos débitos apurados.

A Seção de Análise de Defesa e Recursos da Gerência Executiva em Contagem – MG da Diretoria de Arrecadação - DIRAR do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 21/11/2002, decidiu encaminhar o processo à Procuradoria Especializada do INSS em Contagem/MG para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, pelos seguintes motivos (fl. 176):

- 1) O processo não foi instruído com a prova do depósito prévio recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, por conseguinte não terá seguimento ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.
- 2) Em sua peça recursal, a empresa pleiteia a suspensão do processo até decisão final das ações impetradas e em andamento na Justiça Federal, ao

argumento que requereu o parcelamento de todos os seus débitos previdenciários e vem depositando judicialmente as parcelas das quantias devidas.

- 3) Outrossim, solicita a aplicação dos art. 265 e 266 do CPC, por analogia, que em suma dispõem que o processo dependente de julgamento de outra causa deve ficar suspenso até decisão final deste e que durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual e, na oportunidade, seja restituído ao contribuinte o direito de impugnação dos débitos apurados.
- 4) Cumpre esclarecer que o crédito tributário somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no art. 151 do CTN, na questão em comento, a empresa não teve seu pedido de liminar concedido e o depósito parcial da exigência fiscal não é suficiente para suspensão do processo administrativo, para tanto o depósito deveria ser integral; nos termos do art. 151, inciso II do CTN.
- 5) Analisando o recurso interposto, constata-se que nenhum fato novo foi apresentado, pela recorrente, que ensejasse a reforma do Decisão Notificação exarada em primeira instância.

Conforme PFN/OIAFI/PREV, de 31 de julho de 2008 (fl 228), o crédito foi inscrito em dívida ativa em 20/02/2004 e ajuizado em 23/09/2004 (Execução Fiscal nO0231.04.028038-1).

Através do **Mandado de Segurança nº 2003.38.00.017503-6**, a empresa pretendeu afastar a exigência do depósito recursal, para que seu recurso administrativo fosse apreciado. Em 1ª Instância, em sentença datada de 06/02/2004, **a segurança foi denegada** (fls. 46/51-dossiê do Mandado de Segurança).

Em 2º Grau, foi negado provimento à Apelação do contribuinte, sendo que a primeira decisão favorável ao mesmo foi prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo de Instrumento contra a inadmissão de Recurso Especial, publicada em 23/10/2007. Posteriormente, em 12/12/2007, foi publicada decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário da empresa.

Como se vê, quando da inscrição e do ajuizamento do crédito, não havia qualquer decisão judicial favorável ao contribuinte. Destarte, a inscrição em dívida não foi cancelada.

Por fim, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal RE/572105 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO abaixo, o PTA foi devolvido para o Conselho de Contribuintes competente para julgamento do Recurso, em 27/02/2009 (fl 251):

RE/572105 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: MIN. Gilmar MENDES

RECTE.(S) EXPRESSO SANTA LUZIA

ADV.(A/S) MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS

RECDO.(A/S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser legítima a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 388.359, Rel. Marco Aurélio, sessão de 28.03.2007, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recurso administrativo em decorrência da violação ao direito de petição.**

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, ~ 1º-A, do CPC). Determino a inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES Relator

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez superada questão da obrigatoriedade do depósito recursal, realizado o juízo de validade do procedimento, e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Dos pedidos de parcelamento

Em sua peça recursal (fl. 381 a 386), a empresa pleiteia unicamente a suspensão do processo até decisão final das ações impetradas e em andamento na Justiça Federal, ao argumento que requereu o parcelamento de todos os seus débitos previdenciários e vem depositando judicialmente as parcelas das quantias devidas.

Quanto ao processo nº 2001.38.00.014427-9, de acordo a de decisão da 8ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi considerado inviável o pedido, uma vez que não há como compelir a Fazenda a aceitar o requerimento de parcelamento quanto aos tributos com vencimento fora da data previamente estabelecida e amplamente divulgada. (fls. 52 e 53). Acrescenta ainda que:

O pagamento dos débitos, vencidos a partir de março de 2000 não pode ficar suspenso até que as autoras recebam seus créditos perante o DER-MG e a BH-TRANS. Os tributos encontram-se vencidos há mais de um ano e durante esse

período vários créditos já foram repassados às empresas sem que qualquer pagamento fosse efetuado:

Quanto ao processo nº 2000.38.00.024.620-7, de acordo a de decisão da 20ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ao Poder Judiciário é vedada a concessão ele parcelamento de débitos, por se tratar ele matéria concernente à esfera administrativa". Por tais fundamentos, a liminar foi indeferida e foi deferido o depósito, por conta e risco das Requerentes, advertindo-as que, 'nos termos do art. 151, II, do CTN, tão somente o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito. (fls 78 a 81)

De acordo com os autos, a recorrente não teve concedidos seus pedidos de parcelamento via administrativa e judicial e foi superada a questão da exigência de depósito prévio para recursos administrativo.

Destarte, não cabe razão à recorrente.

Matéria não impugnada

Vale destacar que tanto em sede de Impugnação quanto de Recurso Voluntário, não houve contestação quanto ao mérito do lançamento.

Verifica-se que o crédito foi regularmente constituído e com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem. A fundamentação legal está de acordo com a legislação pertinente.

Uma vez que não houve vício no ato administrativo, o montante do crédito foi considerado líquido e certo.

Além disso, não devem ser conhecidas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Conclusão

Pelo exposto, voto por, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

ACÓRDÃO 2102-003.552 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15375.000957/2008-31

DOCUMENTO VALIDADO